



LEI N 2.247 /PMC/07

“DETERMINA QUE OS PROPRIETÁRIOS DE CÃES DE RAÇAS NOTORIAMENTE VIOLENTAS E PERIGOSAS COLOQUEM O EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CHAMADO FOCINHEIRA NOS ANIMAIS QUANDO TRANSITAREM EM PARQUES, PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS DE CACOAL”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1. Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou via públicas, onde ocorra a presença de outras crianças ou pessoas indefesas, quando estiverem usando o equipamento de segurança conhecido como coleira, guia e focinheira.

§ 1. Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas os integrantes das raças: mastin-napolitano, bull terrier, american staffordshire, pastor alemão, rottweiler, fila, doberman e pitbull, independente do porte, entre outras raças que poderão ser inclusas neste rol, por Decreto Municipal, e somente poderão ser conduzidos em parques, praças e vias públicas usando coleira, guia e focinheira, que garantam a segurança das pessoas; os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo porte e comportamento colocam em risco a segurança das pessoas.

§ 2. Além das raças citadas, os cães que possuam peso superior a 20 Kg (vinte quilos), ficam proibidos de circular pelos logradouros públicos, sem coleira, guia e focinheira.

Art. 2. Serão colocadas placas de advertência nas entradas de parques, orientando os condutores de cães sobre a presente lei.

Art. 3. Para o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir, apreendendo ou acionando o setor competente do Município, para apreensão dos animais de risco, que estiverem transitando sem a “focinheira”.

Art. 4. Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda do animal, como muros ou cercas de frestas estreitas no local da guarda, equipamento de segurança, como “focinheira” além de pagar multa equivalente a 4 UFC's(Unidade Fiscal de Cacoal).

Art. 5. O animal apreendido que não for liberado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do Município, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, podendo inclusive ser sacrificado ou doado a entidade de pesquisa.



§ 1. Nos casos em que o cão for apreendido será lavrados termo de apreensão, em duas vias, contendo, no mínimo, a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

§ 2. Para a retirada do animal, o proprietário ou responsável deverá recolher os valores correspondentes a apreensão e diárias, praticados pela Secretaria Municipal da Saúde, conforme regulamentação própria.

§ 3. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias de permanência, o animal será considerado abandonado, podendo ser doado para entidade de pesquisa ou eutanasiado.

Art. 6. Na reincidência, a multa será dobrada, e ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, o cão apreendido será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será triplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente o proprietário ou responsável pelo cão que infringir a lei por mais de uma vez, independente de estar conduzido o mesmo cão da infração anterior.

Art. 7. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei com fito de complementação ou esclarecimentos.

Art. 8. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9. A Prefeitura Municipal de Cacoal, promoverá a informação e orientação e exercerá a fiscalização nos logradouros públicos, através das Secretarias que possuem atribuições para o exercício de fiscalização.

Cacoal, 10 de dezembro de 2007.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador-Geral do Município – OAB/RO 1171.